

S2-C2T2

Fl. 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16707.006972/2009-37  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-01.710 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRRF - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO  
**Recorrente** COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

PERÍODO DE APURAÇÃO: 08/12/2004 A 06/01/2009

DECADÊNCIA

Decaído o direito de lançar, em 23.12.2009, a penalidade e pois juros de mora isolados que tomam por base o pagamento ao beneficiário, de Juros sobre Capital Próprio (JCP), efetuado em 04.12.2004. Reconhecida a decadência do lançamento, apenas no que se refere à consideração daquele pagamento de JCP realizado em 04/12/2004.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OMISSÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DESCABIMENTO.

O instituto da denuncia espontânea da infração não exclui a responsabilidade pela retenção e o recolhimento na fonte pelo simples fato do pagamento da multa moratória pela fonte pagadora e o oferecimento à tributação do rendimento pelo beneficiário.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO DE RENDA.

Autuação com exigência da multa isolada e dos juros isolados pela falta de retenção e recolhimento, por antecipação, do imposto de renda na fonte. Revogação da lei que fazia exigência da multa isolada e juros isolados na falta de retenção e recolhimento do IR-Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia parcialmente o recurso para excluir da exigência os juros de mora lançados de forma isolada. Votou pelas conclusões o Conselheiro Nelson Mallmann. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. João Marcos Colussi, inscrito na OAB/BA sob o nº 109.143.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife/PE, que reconheceu a decadência e cancelou parte da autuação relativa à falta de retenção e recolhimento, por antecipação, do Imposto de Renda na Fonte relativo ao pagamento de juros sobre o capital próprio – JCP.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

A partir de dezembro de 2006 a autuada passou a protocolar na DRF/Natal documentos intitulados “Denúncia Espontânea de Dívida”, com o intuito declarado de informar espontaneamente débitos que já teriam sido quitados por meio de Documentos de Arrecadação Federal (DARF).

Foi instaurada ação fiscal em 11 de setembro de 2009 com objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pela autuada, especialmente a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda, sujeito à retenção pela fonte pagadora, em decorrência de pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP aos seus acionistas ou controladores.

Intimada a autuada apresentou documentos e restou constatada pela fiscalização infração à legislação tributária. Segundo a fiscalização, não há controvérsia sobre dois fatos:

- (i) a empresa efetuou pagamentos de JCP à sua controladora (fls. 73/91);
- (ii) os pagamentos efetuados não sofreram a retenção do imposto pela fonte pagadora.

A própria autuada descreve esses fatos fls. 57, assim:

*“...embora a COSERN, nos anos de 2004 a 2008, não tenha efetuado a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os valores de Juros sobre Capital Próprio, que foram a créditos de sua empresa controladora NEOENERGIA S.A. (CNPJ 01.083.200/0001-18, o valor da receita foi integralmente oferecido à tributação pela empresa beneficiária no momento da apuração do seu Lucro Real dentro do próprio período base.*

*Por conta disso, a COSERN recolheu multa nos termos do art. 138 do CTN, bem como os juros de mora pelo atraso no recolhimento, calculados sobre o valor do Imposto de Renda que deixou de ser retido sem obrigatoriedade do seu recolhimento, nos termos do que prevê o artigo 722, parágrafo único, do RIR/99, sob o código 6380 (Multa Isolada), em virtude de Denúncia Espontânea.*

*Segundo a fiscalização, os pagamentos efetuados e informados, a partir de dezembro de 2006, no valor de 0,33% do valor do*

*imposto que deveria ser retido na fonte, invocando o artigo 138 do CTN, não caracterizam denúncia espontânea, que não houve o implemento da condição necessária, qual seja, a realização do pagamento do imposto devido (antecipadamente). Para que se configurasse a denúncia espontânea, a fonte pagadora deveria ter recolhido o montante do imposto devido, tomando como se fosse líquido o valor dos JCP pagos sem retenção, isto é, procedendo ao reajustamento da base de cálculo, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.151/1962, e no art. 725 do RIR/99 (Decreto 3.000/99). Entendendo que a falta de retenção não desobrigava, dentro do período-base, a fonte pagadora pelo recolhimento do imposto que deixou de ser retido, a fiscalização constatou que a interessada deixou de efetuar a retenção do imposto de renda incidente sobre JCP pago à sua controladora NEOENERGIA e, no dia seguinte ao que deveria ter sido recolhido o imposto, fez pagamentos a título de multa de mora, correspondente a 0,33% do valor do imposto, pretendendo proceder segundo o disposto no art. 61 da Lei 9.430/96, mas não efetuou o recolhimento de qualquer valor a título de imposto, não se caracterizando, por isso, a denúncia espontânea.*

Concluiu a fiscalização que, a fonte pagadora não efetuando a retenção do imposto de renda pelo pagamento do JCP (à NEOENERGIA), e não tendo recolhido o imposto (ainda que não retido), enquadrou-se na infração prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, correspondente a 75% do valor do imposto que deixou de ser retido.

Considerou que sendo o imposto de renda retido na fonte antecipação do devido no encerramento do período-base, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do titular do rendimento (NEOENERGIA). Esta apurou lucro real anual nos anos de 2004 e 2008, e sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte ao recebimento dos juros sobre o capital próprio. O art. 9º, da Lei 10.426/2002, impõe a multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido, ainda que o imposto seja exigível do titular da renda (NEOENERGIA), a fonte pagadora COSERN se sujeita à penalidade pelo descumprimento de sua obrigação de efetuar a retenção. Entendeu-se, ainda, que além da multa deve incidir juros de mora calculados entre a data na qual o pagamento do imposto deveria ter sido realizado e a data do encerramento do período de apuração do imposto de renda anual.

O demonstrativo fiscal de fls. 110/111, aponta os valores da multa de ofício e dos juros isolados, devidos pela fonte pagadora. Os pagamentos efetuados pela autuada, sob o código 6380, foram considerados para abater o valor da multa, resultando o remanescente devido. Segundo o relatório fiscal, esse procedimento e os cálculos foram feitos em observância ao Parecer Normativo nº 1, de 2002, cujo item 16 determina que a multa de ofício e o juros isolados sejam exigidos da fonte pagadora omissa na retenção do imposto de renda na fonte, ainda que já encerrado o ano-calendário.

Tendo início de fiscalização a fls. 2. Intimada a apresentar documentos comprobatórios do pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) no período de 2004/2008, a Recorrente sustentou denúncia espontânea a fls. 4/11 com pagamento de multa pela falta de retenção do imposto, invocando extinção de responsabilidade, na forma do art. 138, do CTN, com relação aos pagamentos de JCP.

Auto de Infração a fls. 112/121, com o crédito tributário da multa e dos juros isolados, no valor de R\$ 16.038.415,44. Relatório Fiscal a fls. 106/111, com a descrição dos fatos e o enquadramento legal do ilícito tributário, onde fora apurado pela fiscalização a multa

devida pela falta de retenção do IRRF, de 31/12/2004, 31/01/2005, 31/01/2006, 30/08/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 30/06/2007, 31/08/2007, 30/11/2007, 31/01/2008, 31/03/2008, 31/08/2008, 30/11/2008, além de juros isolados, devidos pela falta de retenção do IRRF, vencidos em 05/01/2005, 05/06/2006, 03/08/2006, 05/06/2007, 03/08/2007, 06/11/2007, 06/05/2008, 05/08/2008, 05/11/2008. Demonstrativo consolidado do crédito tributário a fls. 01, no montante de R\$ 16.038.418.44 (atualizado até 22/12/2009).

Cientificada do lançamento em 23/12/2009 (fls. 123), apresentou impugnação a fls. 125/154.

**Decisão recorrida** a fls. 271/284; com ciência em 25/03/2008 (fls. 288).

**Recurso Voluntário** a fls. 289/318, com as seguintes razões:

a) Inexiste a figura do não recolhimento da obrigação principal, em razão de a empresa beneficiária dos pagamentos de JCP, a NEOENERGIA, ter oferecido tais rendimentos à tributação.

b) Foram efetuados os recolhimentos da multa de mora devida em razão da falta de recolhimento do IR/Fonte, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, conforme mandamento contido no art. 61 e §§, da Lei nº 9.430/96.

c) Esses fatos configuram denúncia espontânea, exonerando a recorrente de qualquer penalidade, nos termos do disposto no art. 138, do CTN.

d) Não há responsabilidade pela retenção do imposto no momento em que o beneficiário do respectivo pagamento oferece os rendimentos à tributação.

e) Inaplicabilidade da multa isolada com base no art. 9º, da Lei nº 10.425/02, que prevê a sua aplicação somente no caso em que o pagamento a destempo estivesse desacompanhado do recolhimento da multa de mora.

f) A revogação da aplicação da multa de ofício isolada, pelo art. 44, da Lei nº 9.430/96.

g) *In casu*, inexistente dano ao erário público, devendo ser considerado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, de forma a não permitir o enriquecimento sem causa do Poder Público às custas do particular.

h) Ausência de previsão legal para cobrança de juros sobre a multa de ofício isolada, uma vez que a legislação tributária permite a cobrança de juros sobre o tributo, e não sobre a multa, não se podendo confundir os dois conceitos, sob pena de se ferir o princípio da legalidade do Direito Tributário.

i) Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa Selic, por se tratar de taxa de juros remuneratória, e não sanção por atraso no cumprimento de uma obrigação, além de ter sido criada por Resoluções do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, ofendendo o princípio da legalidade, e os juros instituídos pelo CTN.

**É o relatório.**

CÓPIA

## **Voto**

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se da exigência de multa isolada e de juros isolados pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte no pagamento de juros sobre o capital próprio à empresa Neoenergia SA.

Confessa a Recorrente que não reteve e nem pagou o imposto na fonte, mas pagou a multa moratória pela falta, valendo-se do instituto da denúncia espontânea da infração.

Processo nº 16707.006972/2009-37

S2-C2T2

Acórdão n.º 2202-01.710

Fl. 5

Sustenta que a empresa beneficiária do rendimento submeteu a receita recebida à tributação, *antes* do início do procedimento fiscal que culminou com a presente autuação.

Aqui não se cuida de saber se houve ou não falta de pagamento do imposto sobre o rendimento recebido pelo beneficiário, mas da exigência da multa e juros isolados sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, que deixaram de ser retidos e pagos do imposto de renda na fonte.

O fundamento nuclear da defesa é no sentido de que não reteve e não pagou o imposto na fonte, mas pagou a multa moratória, no instituto da denúncia espontânea pela falta cometida, não podendo dessa forma se sujeitar a autuação.

A decisão recorrida manteve a autuação sob o fundamento de que a conduta da autuada não configura denúncia espontânea da infração, diante da falta de pagamento do valor do tributo que deveria ser retido, condição necessária para a exoneração da multa punitiva.

De fato, o instituto da denúncia espontânea exige, para sua configuração, o pagamento do tributo exigido, isto está expresso no art. 138, do CTN.

Não havendo esse pagamento voluntário do tributo, acompanhado da multa moratória, não podemos falar em denúncia espontânea da infração.

Pagar a multa moratória, sem o imposto devido, não é denúncia espontânea da infração, ainda que esse tributo não possa ser exigido da autuada após o exercício, por se tratar de imposto retenção na fonte por antecipação e se sujeitar a ajuste e efetivo pagamento pelo beneficiário do rendimento.

A conduta de não reter e recolher o imposto na fonte e pagar a multa moratória, sob o fundamento da denúncia espontânea, é afrontar a lei e o direito, é violar o seu comando normativo, com abuso do direito, que o direito não admite e nem tolera.

Em memorial e em sustentação oral realizada pediu-se o cancelamento da autuação pela revogação da lei que instituiu a *multa isolada* e os *juros isolados*.

Assim, passo ao exame do pedido de cancelamento da autuação pela revogação da lei que instituiu a multa isolada e os juros isolados.

No período da exigência: 08/12/2004 a 06/01/2009, vigorou o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação alterada pelas Medidas Provisórias nºs 303, de 2006 e 351 de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 que define as penalidades com as alterações deixou de tipificar a multa isolada e dos juros isolados para a *falta de retenção e/ou recolhimento do imposto de renda na fonte pagadora*.

Essas disposições normativas alteraram o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a redação vigente foi acrescentada pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 2007:

Vejamos a redação primitiva do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996 e o art. 9º, da 10.426, de 2002:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

*V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998).*

*§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.*

*§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

*§ 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do **caput** sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009).*

*I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)*

*II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009).*

Redação primitiva do Art. 9º, da Lei 10.426, de 2002:

*Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os **incisos I e II do art. 44** da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

Redação vigente da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 11.488, de 2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), **exigida isoladamente**, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº*

4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*I a IV - (revogados); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

*I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Redação vigente do art. 9º, da Lei 10.426, de 2002, com as alterações da MP nº 351, de 2007 e da Lei nº 11.488, de 2007:

*Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.*

Processo nº 16707.006972/2009-37

S2-C2T2

Acórdão n.º 2202-01.710

Fl. 7

Observe-se, a nova redação do art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, pela Lei nº 11.488, de 2007, prevê apenas a multa do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, exigida com o imposto. Não prevê multa isolada e juros isolados a que se refere o inciso II - multa isolada no percentual de 50%.

Ainda que se cuidasse de fato pretérito à alteração legislativa, ainda assim teria aplicação por se tratar de disposição mais benéfica, que deixou de definir penalidade, a teor do art. 106, II, a, do CTN:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*.....*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

Em resumo:

| Art. 44, da Lei nº 9.430/1996<br>(Redação primitiva)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Art. 44, da Lei nº 9.430/1996<br>(Redação vigente)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:</p> <p>I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento <i>após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória</i>, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;</p> <p>II – (...) cento e cinquenta por cento...</p> <p>§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:</p> <p>I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;</p> <p><b>II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;</b></p> | <p>Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:</p> <p>I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de <i>imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;</i></p> <p>II - de 50% (cinquenta por cento), <b>exigida isoladamente</b>, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (recolhimentos por estimativa)</p> <p>(...)</p> |

Art. 9º, da Lei 10.426/02, originário e com as alterações da Lei 11.488/2007.

| Art. 9º, da Lei nº 10.426/2002<br>(Redação primitiva) | Art. 9º, da Lei nº 10.426/2002<br>(Redação vigente) |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam <b>os incisos I e II</b> do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, <i>ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória</i> , independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. | Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata <b>o inciso I</b> do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

A nova redação do art. 9º, vigente, deixou de fazer referência ao inciso I, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 1996, e, com essa redação restringiu a aplicação da penalidade apenas a hipótese da falta de recolhimento ou de declaração, com a multa de ofício de 75%, sem fazer qualquer referência a multa isolada.

Por essa razão o recurso deve ser provido, ante a revogação tácita da aplicação da multa isolada pela falta de retenção e/ou recolhimento do imposto de renda na fonte por antecipação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento** ao recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar a autuação.

Odmir Fernandes – Relator

(Assinado digitalmente)